

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO Nº 0800661-46.2022.8.19.0041

APELANTE: PAULO CARDOSO DA COSTA JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**EMENTA.** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 14, da Lei 10.826/03.

**I. Caso em exame**

Apelante condenado pelo crime em epígrafe, nas penas de 2 anos de reclusão e 10DM, no valor mínimo legal, substituída a primeira, por duas penas restritivas de direitos.

**II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO**

**II.1.** Absolvição. Atipicidade da conduta.

**II.2.** Reconhecimento da atenuante da confissão, com redução das penas-base aos mínimos legais.

**III. Razões de decidir**

**III.1.** Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, impossível acolher o pedido de absolvição, por atipicidade da conduta. Crime de mera conduta e perigo abstrato, bastando, assim, que seja praticado sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prescindindo da existência de uma situação de perigo real. A sua criminalização é questão de política criminal e opção legislativa, cuidando o Legislador, ao tipificá-la, de proteger a incolumidade pública, cumprindo ao Magistrado aplicar a norma incriminadora, sempre que houver sua prática. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº 2.076.432/DF, Tema 1256/STJ, para julgamento, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, da

seguinte questão jurídica: "*Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato*", sem julgamento até o presente momento. Precedentes Jurisprudenciais.

**III.2.** Sentença que já fixou as penas-base no mínimo legal previsto para o tipo e, na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão, mas deixou, corretamente, de reduzir aquelas penas, em vista da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Matéria objeto de Repercussão Geral.

#### **IV. Dispositivo**

**RECURSO DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0800661-46.2022.8.19.0041, em que é Apelante Paulo Cardoso da Costa Júnior, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 18 de março de 2025, **ACORDARAM, À UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraty, condenou o ora Apelante por infração ao artigo 14, da Lei 10.826/03, nas penas de 2 anos de reclusão e 10DM, no valor mínimo legal, substituindo a primeira, por duas penas restritivas de direitos (Id. 61805158).

Irresignada, a Defesa apelou (Id. 142975343), requerendo a absolvição, por atipicidade da conduta, vez que o ora Apelante não expôs a incolumidade pública a risco, não havendo potencialidade lesiva.

Alternativamente pretende, o reconhecimento da atenuante da confissão, com redução das penas-base aquém do mínimo legal.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal de Justiça, pelo Parecer da inclita Dr<sup>a</sup> Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (Id. 151053817 e Doc. 000007).

### **VOTO**

Da Denúncia consta que:

*“(...) No dia 13 de setembro de 2022, por volta das 01:00h, na Estrada de São Gonçalinho, bairro São Gonçalo, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, portava arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, qual seja, 01 (uma) pistola da marca GLOCK, calibre .40, n. de série BSGA279, com 14 (quatorze) munições de calibre .40, conforme auto de apreensão de ID 29411129, e Laudo de Exame em Arma de fogo e munições a ser oportunamente juntado aos autos.*

*Segundo consta do APF, a fim de apurar a informação de que o DENUNCIADO, apontado como autor de um duplo homicídio ocorrido no dia anterior, estaria escondido na residência de seu tio, e na posse de uma arma de fogo, policiais militares procederam ao bairro São Gonçalinho e realizaram um cerco no imóvel.*

*Em contato com o DENUNCIADO, ele não ofereceu resistência, se entregando aos policiais e franqueando a entrada no imóvel. Após, ele confirmou que possuía uma arma de fogo, a qual estaria próxima do fogão, onde, de fato, os agentes encontraram a pistola acima descrita.*

*Em que pese a arma de fogo em tela se encontrar registrada, encontrava-se em local diverso do autorizado pela autoridade*

*competente, sendo certo que o DENUNCIADO não possuía autorização de portar a arma de fogo naquele local...”* (Id 30315549)

Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, a teor do Auto de Apreensão (Id. 29411129); Auto de Prisão em Flagrante (Id. 29411127); Laudo de Exame em Arma de fogo e Munições (Id. 31518923); e da prova oral colhida no decorrer do Processo.

Em sede policial, o **ora Apelante** exerceu o direito de ficar calado e, ao ser interrogado, assumiu a propriedade da arma, confessando que a arma estava registrada em seu nome, e que abriu a porta para os Policiais entrarem (Ids. 29411133, 44835379 e 61805158).

Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, o **Policial Militar Leonardo Guedes Cruz** confirmou o depoimento prestado em sede policial, no sentido de que, o crime de duplo homicídio praticado pelo Réu abalou a cidade, e tendo recebido notícia sobre o paradeiro dele, foram ao local e após um cerco, ele se entregou dizendo que a arma estava dentro da casa, na qual permitiu o ingresso dos Policiais (Ids. 29411130, 44835379 e 61805158).

No mesmo sentido, prestou declarações seu colega de farda, o **Policial Militar Vagner Francisco de Oliveira** (Ids. 29411132, 44835379 e 61805158).

A Defesa, por outro lado, não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação.

Registre-se que, no Id. 44835379 consta, quanto à Ata da Audiência realizada no dia 06/02/2023 que, *“Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos’”*.

Não há dúvidas de que, os depoimentos dos Agentes responsáveis pela prisão do ora Apelante, são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza da imputação formulada em seu desfavor, não podendo serem simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça.

O Laudo de Exame em Arma de fogo e Munições (Id. 31518923), descreve:

*“(...) 02) A arma em questão pode produzir tiro?  
Sim.”*

Nesse contexto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito pelo qual se condenou o Réu, não comporta acolhimento o pedido de absolvição, por atipicidade da conduta, vez que aquele expôs a incolumidade pública a risco, com potencialidade lesiva.

Com efeito, o fato descrito na Denúncia reveste-se, indubitavelmente, de adequação típica, tanto objetiva, quanto subjetiva, porquanto ao Réu é atribuída conduta definida como crime no artigo 14, da Lei 10.826/03, sendo certo que, segundo o Laudo de Exame em Arma de fogo e Munições (Id. 31518923), a arma estava apta a produzir disparos.

Consoante firme entendimento jurisprudencial, o crime descrito no referido artigo é de perigo abstrato, bastando, assim, que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prescindindo da existência de uma situação de perigo real.

Trata-se de questão de política criminal e opção legislativa, cuidando o Legislador, ao tipificar as referidas condutas, de proteger a incolumidade pública, cumprindo ao Magistrado aplicar a norma incriminadora, sempre que o agente cometer alguma figura típica nela prevista.

Trata-se de matéria controvertida e, conforme publicação no SEDIF Penal nº 17, de 13 a 17 de maio de 2024, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº 2.076.432/DF, Tema 1256/STJ, para julgamento sob a sistemática dos Recursos repetitivos da seguinte questão jurídica: " *Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato*", a qual, porém, até o momento, não foi julgada.

Ainda sobre o tema:

*“RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS MOLDADOS NOS ARTIGOS 217-A, DO CÓDIGO PENAL E 14 CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO ADOLESCENTE, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. NARRATIVA DO OFENDIDO CONVERGENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS AOS AUTOS. VERSÃO EXIBIDA PELO ADOLESCENTE NÃO SE COADUNA COM A REALIDADE. CONDUTA ANÁLOGA AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. BEM JURÍDICO TUTELADO É A SEGURANÇA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A SUA LESIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0000573-73.2024.8.19.0040; RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 17/12/2024 – grifo nosso)*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, PREVISTO NO ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003, ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA COLHIDA E A CONSEQUENTEMENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU, SUBSIDIARIAMENTE, O ACOLHIMENTO DA TESE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE PERIGO ABSTRATO, COM A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; POR FIM, PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL.*

*(...)*

*OS CRIMES DE POSSE E DE PORTE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO SÃO DE PERIGO ABSTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DESTES CRIMES. PRECEDENTES.*

*(...)*

*PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA FIXAR A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, REDUZINDO A RESPOSTA PENAL DO ACUSADO PARA 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0037667-12.2019.8.19.0014; RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ*

ZVEITER; Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 07/02/2023).

Como ressaltado pela douta Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup> Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves, em seu Parecer, que passa a fazer parte integrante desse Voto, na forma regimental:

*“(...) Tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, o porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato, uma vez que o próprio tipo penal presume a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma, acessório ou munição.*

*O bem jurídico sob proteção penal, isto é, a incolumidade pública no que tange à segurança coletiva, é atingido, com o rebaixamento dos níveis almejados de segurança, pelo simples fato de o agente praticar conduta prevista no tipo, independentemente da criação de um risco concreto à segurança de terceiros.*

*O porte de arma de fogo é, pois, crime de mera conduta, que se consuma com a prática de uma das condutas previstas no tipo incriminador, independentemente da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade...” (Doc. 0000007)*

Nesse contexto, mantém-se a condenação do Réu, na forma fundamentada na Sentença.

Em relação ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão, com redução das penas-base fixadas, aquém do mínimo legal, assim consta da Sentença:

*“(...) Embora tenha incidência a atenuante da confissão, inexistindo agravante a ser valorada, tendo em vista o teor do Verbete Sumular 231, que veda a fixação da pena provisória abaixo do mínimo legal, converto a pena-base em pena provisória....” (Id. 61805158).*

Como se observa, o douto Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal previsto para o tipo e, na segunda fase, diante do reconhecimento da atenuante da confissão, deixou de reduzi-las, o que encontra amparo na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria, nos Autos do RE 597.270 QO-RG/RS (Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento: 26/03/2009), reafirmando jurisprudência no mesmo sentido:

*“EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.  
(data do julgamento)

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.  
(data da entrega)

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**  
**RELATORA**